



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.903510/2008-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.359 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de maio de 2021  
**Recorrente** BANCO BEG S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2000

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DAS DECLARAÇÕES. COMPROVAÇÃO. CABIMENTO.

Cumpra a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa no sentido de que incorreu em erros de preenchimento do PER/DCOMP e da DIPJ.

Demonstrada a retenção na fonte de CSLL, deve compor o saldo negativo do período.

Recurso Voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer direito creditório adicional no valor R\$ 5.473,16, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, que negava provimento ao Recurso.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

## Relatório

BANCO BEG S.A. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por bem reproduzir os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a seguir:

Trata o presente processo das Declarações de Compensação n.º 18285.31204.130306.1.7.03-0259 (com demonstrativo de crédito), 26932.79653.120106.1.7.03-5202, 25873.75781.120106.1.3.03-0842, 33551.73982.300106.1.3.03-2176, 29309.06175.130306.1.7.03-7620, apresentadas pelo contribuinte em epígrafe por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, pelas quais pretende o reconhecimento do direito creditório representado por saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2000, para utilização na quitação de débitos tributários diversos.

No despacho decisório eletrônico, emitido em 12/08/2008, a autoridade tributária **não homologou** a compensação declarada nas DCOMP citadas, sob a alegação de inexistência do crédito, uma vez que o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), no montante de R\$ 21.238,85, não correspondia ao valor do saldo negativo informado na DCOMP (R\$ 844.602,90).

Cientificada da decisão administrativa proferida pela DRF/Goiânia em 22/08/2008, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade em 23/09/2008. Nesta, assevera que cometeu um equívoco na elaboração da DIPJ apresentada, visto que, na ficha de ajuste anual (ficha 17), constou apenas a dedução referente à CSLL retida por órgãos públicos, quando deveria constar também o valor de R\$ 839.129,74, referente à estimativa paga no ano-calendário de 2000. Afirma, assim, que o saldo de CSLL apurado nesse período foi de R\$ 860.368,59.

Acrescenta, ainda, que a antecipação mencionada refere-se ao mês de janeiro de 2000 e que, nos períodos seguintes, apurou base negativa de CSLL.

Adicionalmente, informa que tal equívoco foi objeto de impugnação ao auto de infração formalizado no processo administrativo n.º 10120.004848/2006-07, o qual se encontraria com recurso voluntário pendente de análise em segunda instância do contencioso administrativo.

Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade interposta, com conseqüente homologação da compensação declarada e cancelamento das cobranças decorrentes do despacho decisório emitido.

Ao tratar da questão, a DRJ/BSB julgou parcialmente procedente o pleito em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. DIPJ. ERRO DE FATO.

Cabível o reconhecimento parcial do direito creditório, decorrente de saldo negativo de CSLL, quando comprovado o erro de fato na informação prestada pelo contribuinte na DIPJ correspondente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

#### Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em síntese, a DRJ/BSB reconheceu a parcela do crédito composta pela estimativa declarada em janeiro de 2000, no montante de R\$ 839.129,74, não sendo suficiente para homologar integralmente os PER/DCOMPs pretendidos no montante de R\$ 844.602,90 em razão de que:

Por outro lado, tendo em vista que o crédito incluído na DCOMP ora em análise limitou-se à informação acerca da estimativa relativa a janeiro de 2000, não há que se analisar ou validar o montante informado na DIPJ a título de CSLL Retida na Fonte por Órgão Público (linha 41).

Destarte, confirmada a quitação da estimativa no valor de R\$ 839.129,74, que deveria ter sido informado linha 38 da Ficha 17 da DIPJ/2001, não resta dúvida de que o sujeito passivo cometeu erro de fato no preenchimento da DIPJ, que, se preenchida corretamente, confirmaria um saldo negativo de CSLL de R\$ 860.368,59.

Entretanto, tendo em vista que somente foi utilizado nas DCOMP objeto dos presentes autos a parcela do saldo negativo relativa à estimativa quitada, somente há que se reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 839.129,74, e não R\$ 844.602,90, como incluído na DCOMP, ou R\$ 860.368,59, como sustentado na peça de defesa.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em que repisa os argumentos apresentados em Manifestação de Inconformidade, em especial que:

- o crédito pleiteado no montante de R\$ 844.602,90 tem origem no saldo negativo do AC 2000 que é composto por estimativa de CSLL compensada em janeiro de 2000, no valor de R\$ 839.129,74 e CSLL retida na fonte, em dezembro de 2000, por órgão público no valor de R\$ 5.473,16;

- houve equívoco quando do preenchimento da DIPJ AC 2000 (e-fls. 262), já que deixou de ser considerado na apuração do Saldo Negativo do AC 2000 a estimativa de CSLL paga via compensação devidamente declarada em DCTF; e, ainda, informou o valor de R\$ 21.238,85 a título de CSLL retida na fonte por órgão público, quando o correto seria R\$ 5.473,16;

Por fim, entende que pelas provas apresentadas, resta demonstrado que o valor do Saldo Negativo de CSLL corresponde ao montante total de R\$ 844.602,90, composto da estimativa de janeiro/2000 paga via compensação e da CSLL retida na fonte, requerendo o provimento do Recurso Voluntário para que sejam homologadas as compensações pleiteadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Da forma como relatado, a DRJ/BSB reconheceu parcialmente o direito creditório do contribuinte por entender que tendo em vista que o pedido de restituição/compensação especifica a origem do saldo negativo de CSLL tão somente como sendo de estimativas quitadas, não haveria como reconhecer a quantia relativa a CSLL retida na fonte.

Analisando os autos, de fato, no PER/DCOMP em discussão conta como crédito de saldo negativo de CSLL o valor de R\$ 844.602,90, o qual seria proveniente de estimativas compensadas (e-fls. 87):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.2			
01.540.541/0001-75	18285.31204.130306.1.7.03-0259		Página 3
<b>Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores</b>			
01. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Janeiro / 2000			
Data do Vencimento: 28/02/2000			
Número do Processo Administrativo:			
Número da DCOMP:			
<b>Valor da Estimativa Compensada:</b>			<b>844.602,90</b>
Período de Apuração do Saldo de Período Anterior			
CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 01.540.541/0001-75			
Forma de Apuração: Anual			
Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2000			

Acontece que, em verdade, o valor do Saldo Negativo de CSLL no montante de R\$ 844.602,90 seria proveniente de:

- R\$ 839.129,74, a título de estimativa compensada; e
- R\$ 5.473,16, a título de CSLL retida na fonte por órgão público.

Em relação a estimativa compensada, esse valor já foi reconhecido pela decisão recorrida, restando à análise recursal tão somente o direito creditório relativo a CSLL retida na fonte.

A decisão recorrida ao confirmar a quitação da estimativa no valor de R\$ 839.129,74, é categórica ao afirmar que o contribuinte cometeu erro de fato no preenchimento da DIPJ que, se fosse preenchida corretamente, confirmaria o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 860.368,59, ou seja, além do que ora pleiteado (R\$ 844.602,90).

Dessa forma, conclui a decisão recorrida:

Destarte, confirmada a quitação da estimativa no valor de R\$ 839.129,74, que deveria ter sido informado linha 38 da Ficha 17 da DIPJ/2001, não resta dúvida de que o sujeito passivo cometeu erro de fato no preenchimento da DIPJ, que, se preenchida corretamente, confirmaria um saldo negativo de CSLL de R\$ 860.368,59.

Entretanto, tendo em vista que somente foi utilizado nas DCOMP objeto dos presentes autos a parcela do saldo negativo relativa à estimativa quitada, somente há que se reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 839.129,74, e não R\$ 844.602,90, como incluído na DCOMP, ou R\$ 860.368,59, como sustentado na peça de defesa.

Em que pese a DRJ/BSB ter se pronunciado no sentido de que o preenchimento correto da DIPJ confirmaria a existência de um saldo negativo no valor de R\$ 860.368,59, a análise se limitará à existência ou não do direito creditório pleiteado em PER/DCOMP, qual seja, R\$ 844.602,90.

Nesse sentido, entendo que assiste razão ao recorrente.

Reforçando o que já mencionado acima, o equívoco no preenchimento do PER/DCOMP se deu quando da origem do saldo negativo que quando apontado como de estimativas compensadas, deveria fazer constar, também, CSLL retida na fonte.

Quando do preenchimento da DIPJ, também houve equívoco (reconhecido pela decisão recorrida) e o conjunto probatório colacionado ao Recurso Voluntário se mostra suficiente para esclarecer.

Analisando o comprovante anual de retenção na fonte, constata-se que no ano calendário de 2000, o Recorrente pagou o montante de R\$ 38.585,79, a título de tributos retidos para órgãos públicos (Código 6188), sendo que desse montante, R\$ 5.473,16, refere-se à CSLL (1%), (e-fls. 266):

MINISTERIO DA FAZENDA  
STN - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL

EMITIDO EM : 12Jan01  
PAGINA : 1

**COMPROVANTE ANUAL DE RETENCAO**  
(LEI NUMERO 9.430/96, ART.64)  
ANO-CALENDARIO DE 2000

RECOLHEDOR : 01540541/0001-75 - BANCO DO ESTADO DE GOIAS S A  
ENDEREÇO : PCA BANDEIRANTE 546 CENTRO  
CIDADE : GOIANIA UF : GO CEP : 74010020  
TELEFONE :

**FONTE PAGADORA : 00394460/0058-87 - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

ENDEREÇO : ESP. DOS MINIST. ED SEDE DO MF BLOCO "P", 1 ANDAR, SALA 7  
CIDADE : BRASILIA UF : DF  
TELEFONE : (061) 412-2740/412-2646 E 412-2642

MES	CODIGO DE RETENCAO	NATUREZA DO RENDIMENTO	VALOR PAGO (R\$)	VALOR RETIDO (R\$)
01	6188			2.917,71
02	6188			2.900,73
06	6188			2.804,26
07	6188			2.786,08
09	6188			3.163,69
10	6188			6.185,90
12	6188			17.827,42
TOTAL GERAL...				38.585,79

Corroborando ao comprovante anual de retenções, a tabela de composição de antecipações apresenta:

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

FATO GERADOR	ANTECIPAÇÃO DEVIDA-DIRPJ	DARF	COMPENSAÇÃO COM			PAGO A (MAIOR)/MENOR
			CS FONTE	SDO. NEGATIVO	DARF	
Jan/00	839.129,74			839.129,74		-
Fev/00	-					-
Mar/00	-					-
Abr/00	-					-
Mai/00	-					-
Jun/00	-					-
Jul/00	-					-
Ago/00	-					-
Sep/00	-					-
Out/00	-					-
Nov/00	-					-
Dez/00	-		5.473,16			(5.473,16)
<b>TOTAL</b>	<b>839.129,74</b>	-	<b>5.473,16</b>	-	-	<b>(5.473,16)</b>

**NOTAS:**

- As compensações com saldo negativo referem-se a ano de 1999.
- No final do ano a empresa apurou base negativa. Há saldo negativo a ser compensado no montante de 844.602,90, composto de antecipações devidas (839.129,74) + CS Fonte de órgãos públicos no valor de 5.473,16.

A DRJ, portanto, reconheceu somente R\$ 839.129,74 por entender que deveria se limitar à origem do direito creditório (estimativas compensadas), acontece que, a CSLL retida na fonte devidamente comprovada também compõe o saldo negativo do período e os valores são condizentes até nos centavos com o direito creditado pleiteado, não havendo razão para não reconhecer o equívoco no preenchimento das declarações por parte do contribuinte, adicionando ao direito creditório já reconhecido pela DRJ/BSB a quantia de R\$ 5.473,16.

Pelo exposto, voto conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer o direito creditório no valor R\$ 5.473,16, o qual, adicionando-se a quantia já reconhecida em primeira instância (R\$ 839.129,74), perfaz um total de R\$ 844.602,90, homologando os PER/DCOMPs até o limite do crédito reconhecido.

Lucas Esteves Borges